



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão nº 140075.

Mandado de Segurança nº 2014.3.009744-9

Impetrante: Associação dos Agricultores Familiares do Projeto de Assentamento do Rio Cururuí (Adv. Thiago Eduardo de Menezes Pinheiro e Luciana de Menezes Pinheiro)

Impetrado: Secretário de Estado de Meio Ambiente

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO FLORESTAL PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO – AUAS. NECESSIDADE DE EIA/RIMA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A impetrante afirma que, mesmo tendo satisfeito as exigências, a autoridade coatora se omite em emitir a Autorização de supressão florestal para Uso Alternativo do Solo – AUAS, para fins de implantação de roça e plantação de vegetais para a subsistência das famílias do Projeto de Assentamento Rio Cururuí.

2. Após a realização de vistoria no local, a SEMA expediu notificação, listando 17 (dezesete) pendências.

3. Insurgindo-se contra tais exigências, a Associação impetrou o presente *mandamus*, alegando o preenchimento dos requisitos e a omissão da autoridade coatora para a concessão da Autorização de Supressão Vegetal.

4. Ao prestar informações no presente Mandado de Segurança, o Secretário de Estado do Meio Ambiente listou apenas três pendências no processo de licenciamento, as quais a impetrante alega já ter cumprido, com exceção do EIA/RIMA.

5. Com relação ao EIA/RIMA, cabe à SEMA avaliar a necessidade do Estudo, devendo apenas apresentar a devida fundamentação, pois em duas ocasiões se manifestou de forma não conclusiva pela necessidade, e, ao prestar informações no presente *mandamus*, o Secretário de Meio Ambiente afirmou a necessidade de apresentação do referido Estudo.

6. Apesar de terem ocorrido essas omissões por parte da autoridade coatora, o direito líquido e certo da impetrante à emissão definitiva da Autorização de Supressão Florestal para uso alternativo do solo não está devidamente comprovado de plano nos autos, tratando-se de matéria complexa, que envolve riscos ao meio ambiente, sendo necessária dilação probatória para que se esclareça o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da autorização.

7. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas, por unanimidade, em **CONHECER DO MANDADO DE SEGURANÇA E JULGÁ-LO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão da inadequação da via eleita, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dias 04 do mês de novembro do ano de 2014.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Dr. Milton Augusto de Brito Nobre.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Associação dos Agricultores Familiares do Projeto de Assentamento do Rio Cururuí contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Meio Ambiente – SEMA/PA, que teria se omitido em viabilizar a regularização do processo de supressão vegetal previsto no art. 1º da Instrução Normativa nº 17/2008 – SEMA.

Relata que a Associação dos Agricultores Familiares do Projeto de Assentamento do Rio Cururuí representa mais de 700 (setecentas) famílias que foram assentadas nessa região através de ação do INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Informa que protocolizou na Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Pará – SEMA, em 03 de novembro de 2011, pedido de autorização para supressão de vegetação ou uso alternativo do solo para fins de produção agrícola, com o objetivo de incrementar o desenvolvimento sustentável e promover melhoramento de renda às famílias assentadas.

Aduz que o Órgão Licenciador fez diversas solicitações e, em que pese terem sido atendidas, foi surpreendida pela Notificação nº 55913/GEPAF/COGEF/DEGLOR/2013 (fl. 306), a qual listou outras 17 (dezessete) pendências.

Diante disso, impetrou o presente *mandamus*, requerendo a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora concedesse a Autorização de Supressão Florestal para uso alternativo do solo – AUAS em caráter provisório e emergencial, com validade até que fosse analisado e julgado definitivamente o procedimento administrativo que irá culminar com a expedição definitiva da referida Autorização.

A liminar foi indeferida às fls. 257/258.

No mérito, requer a concessão da ordem para confirmar a liminar pleiteada, determinando-se ao impetrado que analise e finalize o procedimento administrativo com a emissão definitiva da Autorização requerida.

O impetrante interpôs Agravo Regimental, às fls. 361/384, contra a decisão que indeferiu a liminar.

Foram apresentadas informações às fls. 461/471.

O Estado do Pará ratificou as informações prestadas pela autoridade coatora, à fl. 472.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial ofertou parecer, manifestando-se pela concessão parcial da segurança. (fls. 475/482).

Era o que tinha a relatar.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Meio Ambiente, que teria se omitido em viabilizar a regularização do processo de supressão vegetal previsto no art. 1º da Instrução Normativa nº 17/2008 – SEMA.

Julgo prejudicado o Agravo Regimental interposto às fls. 361/384 e passo à análise do mérito do Mandado de Segurança.

O ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade de impetração de mandado de segurança para defender direito líquido e certo, devidamente comprovado de plano por documentação inequívoca. (art. 1º, Lei nº 12.016/2009)

No caso dos autos, a impetrante afirma que seu direito está sendo violado, eis que, mesmo tendo satisfeito as exigências, a autoridade coatora se omite em emitir a Autorização de supressão florestal para Uso Alternativo do Solo – AUAS, para fins de implantação de roça e plantação de vegetais para a subsistência das famílias do Projeto de Assentamento Rio Cururuí.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que a solicitação de autorização para supressão vegetal originou a abertura do processo nº 32660/2011 na SEMA, cuja cópia foi juntada aos autos.

No momento da abertura do processo, a autoridade coatora expediu Notificação (fl. 99), indicando três requisitos a serem cumpridos pela Associação, os quais foram reiterados à fl. 114, sob a alegação de que os documentos apresentados na primeira oportunidade não estavam de acordo com a solicitação.

Após a apresentação de novos documentos pela impetrante, a SEMA indicou que o procedimento estava apto para prosseguir nas demais análises (fl. 142), sendo o projeto encaminhado para vistoria de campo (fl. 143).

O Relatório de Vistoria foi apresentado às fls. 153/162, listando novas pendências e apontando a ocorrência de diversos desmatamentos não autorizados pela SEMA.

Diante disso, após novas notificações da SEMA e outros documentos apresentados pela impetrante, a Secretaria expediu nova Notificação, conforme consta às fls. 306/308, listando 17 (dezesete) pendências.

Insurgindo-se contra tais exigências, a Associação impetrou o presente *mandamus*, alegando o preenchimento de todos os requisitos e a omissão da autoridade coatora para a concessão da Autorização de Supressão Vegetal.

Verifico que, ao prestar informações no presente Mandado de Segurança, o Secretário de Estado do Meio Ambiente listou apenas três pendências no processo de licenciamento, as quais a impetrante alega já ter cumprido, com exceção do Estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA).

Assim, não estão claras quais seriam as pendências ainda existentes, já que na notificação no processo administrativo constam 17 (dezesete) e nas informações no presente *mandamus* foram listadas apenas 3 (três). Ademais, não houve manifestação por parte da

SEMA acerca dos últimos documentos apresentados pela impetrante, se preencheriam os requisitos listados.

Com relação ao EIA/RIMA, este é exigido no processo de licenciamento de uma atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, conforme estabelece o art. 225, §1º, IV da CF/88, devendo sua necessidade ser avaliada em cada caso, pelo órgão ambiental competente, conforme estabelece a Resolução nº 458/2013 da CONAMA, em seu art. 3º, §4º.

Apesar da insurgência da impetrante em relação à exigência do referido Estudo, de acordo com a legislação mencionada, cabe à Secretaria de Meio Ambiente do Estado avaliar a sua necessidade em cada caso, levando em consideração a potencialidade da atividade de gerar danos ambientais.

Dessa forma, cabe à SEMA avaliar a necessidade do Estudo, devendo apenas apresentar a devida fundamentação, pois em duas ocasiões se manifestou de forma não conclusiva pela necessidade, conforme fls. 268 e 274, e, ao prestar informações no presente *mandamus*, o Secretário de Meio Ambiente afirmou a necessidade de apresentação do referido Estudo.

Apesar de terem ocorrido essas omissões por parte da autoridade coatora, o direito líquido e certo da impetrante à emissão definitiva da Autorização de Supressão Florestal para uso alternativo do solo – AUAS não está devidamente comprovado de plano nos autos, tratando-se de matéria complexa, que envolve riscos ao meio ambiente, sendo necessária dilação probatória para que se esclareça o preenchimento, no presente caso, dos requisitos necessários à obtenção da autorização.

Diante do exposto, em razão da inadequação da via eleita, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos arts. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e 267 do Código de Processo Civil (inciso VI).

É o voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator